PROJETO DE LEI Nº 117/14

Obriga os s*hoppings centers* instalados no Município de Salvador a manterem em funcionamento as escadas rolantes e os banheiros durante todo o horário de expediente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Ficam os s*hoppings centers* instalados no Município de Salvador obrigados a manter em funcionamento as escadas rolantes e os banheiros durante todo o horário de expediente, ainda que só estejam funcionando as praças de alimentação, restaurantes, cinemas e teatros.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa de 1.000 UFM's;

II - multa de 2.000 UFM's, na primeira reincidência;

III - cassação do Alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo designará o órgão responsável por fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei, bem como a regulamentará no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Os s*hopping centers* instalados neste Município possuem a desagradável prática de desligar as escadas rolantes e fechar os banheiros depois de determinado horário, geralmente às 22 horas.

Ocorre, contudo, que, na maioria das vezes, ainda estão em funcionamento os cinemas, as praças de alimentação, e os restaurantes, os quais recebem um considerável número de pessoas.

Nesse contexto, os consumidores, ao saírem de tais locais, vêem-se desprovidos da infraestrutura mínima que os *shoppings* devem oferecer, pois são obrigados a descer ou subir vários degraus de escadas, bem como não podem usar os banheiros que já se encontram fechados.

Com efeito, é certo que tal prática, além de abusiva, e, por isso vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, *ex vi* do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, é totalmente inconveniente, indo de encontro ao serviço que o consumidor espera receber desses estabelecimentos.

Destarte, o Projeto de Lei presente está de acordo com a competência do Município para legislar sobre os temas ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 88.

Portanto, à luz da fundamentação acima exposta, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

GERALDO JUNIOR